



Número: **0010479-81.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Rubens de Mendonça Canuto Neto**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (REQUERENTE)	VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE (REQUERIDO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELE TAYNAR NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) RENATA FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO) SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI (ADVOGADO) ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42237 14	13/01/2021 11:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010479-81.2020.2.00.0000

**Requerente:** VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA

**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido de medida liminar, proposto pelo advogado Vamario Soares Wanderley de Souza em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

Alega o requerente que, embora tenha o CNJ autorizado a realização das audiências de custódia por videoconferência pelos Tribunais (art. 19 da Resolução CNJ n. 329/2020, com a redação dada Resolução CNJ n. 357/2020), não houve por parte do TJPE plano de retomada e de concretização de tal ato.

Destaca que o Tribunal publicou, em dezembro de 2020, o Ato Conjunto n. 42/2020, que restringe o atendimento ao público, bem como trata da possibilidade de realização de audiências de instrução e julgamento por videoconferência, omitindo-se, entretanto, sobre a realização das audiências de custódia.

Aponta que a audiência de custódia é direito subjetivo do cidadão, reconhecido em diversas cartas internacionais, e que a continuação da não realização das audiências de custódia pelo TJPE consubstancia um retrocesso.



Assinala que a inexistência da audiência de custódia – mesmo que por contato telepresencial –, é a pior situação jurídica que pode existir, pois o preso não vai ser visto de forma nenhuma, gerando diversas violações aos seus direitos fundamentais previstos no texto constitucional, em cartas internacionais e na própria legislação processual penal (art. 310 do Código de Processo Penal).

Ao final, formula o seguinte pedido:

**REQUER**, *respeitosamente*, a este Colendo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** com fundamento nos art. 25, I e XI e 98 de seu Regimento Interno/CNJ:

a. A Antecipação dos Efeitos da Tutela - para **DEFERIR MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, DETERMINANDO QUE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE PERNAMBUCO IMPLIMENTE IMEDIATAMENTE A EFETIVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - MESMO QUE ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL POR VIDECONFERÊNCIA** - permitindo assim que a prestação jurisdicional ocorra da melhor maneira possível durante o período de isolamento social, conforme já autorizado por este Conselho, já praticado por inúmeros tribunais do país e já disponibilizado ferramenta por este respeitável Conselho Nacional de Justiça;

b. Determinar a notificação do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, a fim de que, querendo, apresente suas razões;

c. Convalidar a medida liminar pleiteada, **determinando em definitivo a providencia acima pleiteada**, para que não ocorram prejuízos como os descritos acima, tornando-se a r. decisão a ser proferida neste pedido, **um instrumento de aplicação da tão costumeira e decantada J U S T I Ç A!**

O TJPE prestou as informações de Id 4215010.

Assinala que, nos termos da Recomendação CNJ n. 62/2020 (art. 8º), a pandemia de Covid-19, na forma prevista no art. 310, §§ 3º e 4º, do CPP, é motivação idônea para a não realização das audiências de



custódia. Ressalta, ainda, ter a Resolução CNJ n. 313/2020 previsto que se deve observar o disposto na Recomendação CNJ n. 62/2020 nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados.

Defende, nesse contexto, que a Resolução CNJ n. 357/2020, que autorizou a realização da audiência de custódia virtual, quando não for possível a realização em 24 horas na forma presencial, não revogou Recomendação n. 62/2020 e a Resolução CNJ n. 313/2020, inexistindo a obrigação de realização das citadas audiências por videoconferência.

Sublinha que a realização das audiências de custódia em caso de prisão em flagrante por meio de videoconferência envolve a participação de diversos entes e não apenas do Poder Judiciário e que, não obstante o Tribunal já disponha da infraestrutura necessária para tanto, a regulamentação está em estudo e será disponibilizada em breve.

Menciona a decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos da Reclamação n. 29303, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), que deferiu pedido de extensão para determinar aos Tribunais que façam audiências de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.

Argumenta que, em virtude da citada decisão, houve a perda do objeto deste PP, o que deve ensejar o arquivamento do feito.

O requerente apresentou nova manifestação sob o Id 4215310. Destaca que o sistema de justiça pernambucano já tem equipamento suficiente para realização de videoconferência, pois as audiências de conciliação, de instrução e julgamento (cíveis e criminais), bem como as sessões do segundo grau já ocorrem normalmente por meio do referido recurso tecnológico.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco (OAB-PE) solicitou o ingresso no feito (Id 4216901), oportunidade na qual reiterou necessidade da retomada da realização das audiências de custódia pelo TJPE.



É o Relatório.  
**DECIDO.**

Preliminarmente, **admito o ingresso da OAB-PE no feito**, considerando que a matéria debatida nestes autos é de notório interesse da advocacia pernambucana.

Ainda em sede preliminar, afasto a alegação do TJPE referente à perda de objeto deste feito. E isso porque na Reclamação em trâmite no STF o que se discute são as hipóteses em que a audiência de custódia deve ser feita. Discute-se, em resumo, se o ato deve ou não ser praticado nas demais espécies de prisão (temporária, preventiva e definitiva).

Neste PP, por outro lado, o debate circunscreve-se à obrigatoriedade da realização da citada audiência por videoconferência – independentemente da modalidade de prisão –, no caso de não ser possível a prática do ato de forma presencial em virtude das medidas de contenção da pandemia de Covid-19.

Os procedimentos, portanto, possuem objetos distintos, inexistindo risco de sobreposição de decisões ou de decisões conflitantes.

Feitas essas considerações iniciais, passo analisar o pedido liminar.

O Regimento Interno deste Conselho estabelece, em seu art. 25, XI, os seguintes requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: **(i)** existência de fundado receio de prejuízo ou de dano irreparável; **(ii)** risco de perecimento do direito invocado.

Interpretando esse dispositivo, o Plenário do CNJ consolidou o entendimento de que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração conjunta do **fumus boni iuris**, consistente na comprovação da plausibilidade do direito, e do **periculum in mora**, caracterizado pela possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação.

No caso, verifica-se a presença de ambos os requisitos exigidos para a concessão da medida.



A possibilidade da ocorrência de danos irreparáveis é manifesta, uma vez que as audiências de custódia, como se sabe, tem por escopo a tutela da integridade física dos presos e o controle da legalidade da e da necessidade da prisão.

Quanto à plausibilidade do direito, destaco que este Conselho autorizou a utilização da videoconferência nas audiências de custódia justamente por considerar inadequada a sua não realização durante o período de pandemia de Covid-19.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, **“a não realização das audiências de custódia durante o período pandêmico consubstancia retrocesso, em descumprimento não só ao art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e ao art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, como também às decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5240/SP e da ADPF 347 MC/DF”** (CNJ - ATO - Ato Normativo - 0009672-61.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FUX - 322ª Sessão Ordinária - julgado em 24/11/2020).

Por ocasião dos debates que culminaram na referida autorização consignou-se que a não realização da audiência de custódia – situação até então observada em grande parte dos Tribunais –, é mais danosa ao jurisdicionado do que permitir a sua realização por meio virtual. Tal observação, convém registrar, consta expressamente dos votos convergentes apresentados pelos eminentes Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Maria Tereza Uille Gomes.

Assim, não obstante a Recomendação n. 62/2020 não tenha sido formalmente revogada, parece-se que os Tribunais, hoje, não estão mais autorizados a simplesmente considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea para a não realização das audiências de custódia.

A correta interpretação do art. 19 da Resolução CNJ n. 329/2020, na minha avaliação, deve ser no sentido de que, em não sendo possível a realização da audiência de custódia de forma presencial em 24 horas, em razão da pandemia, deve-se realizá-la, necessariamente, por



videoconferência, em especial quando o Tribunal já conta com a infraestrutura tecnológica necessária para tanto, como é o caso do TJPE.

É preciso reconhecer, nesse ponto, que a implementação das audiências de custódia por videoconferência exige adaptações de ordem técnica e interlocução com os demais órgãos do sistema de justiça, sobretudo quando se consideram os requisitos impostos pela normativa deste Conselho.

Entretanto, considerando a relevância dos bens jurídicos envolvidos, é dever dos Tribunais adotar, com prioridade, todas as medidas necessárias ao reestabelecimento de tais audiências com a maior brevidade possível, não lhes sendo lícito postergar, com fundamento na Recomendação n. 62/2020, o estado de coisas que a Resolução CNJ n. 357/2020 visou remediar.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao TJPE que, **no prazo de 10 (dez) dias, volte a realizar as audiências de custódia**, ainda que de forma virtual, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ n. 329/2020.

**Cadastre-se** a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco (OAB-PE) como **terceira interessada**.

Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2021.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator

